



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003.181/2013
Data 11/03/13 Fls.: 162
Rubrica: cny. 50001247.

Processo nº.: E-12/003.181/2013.
Data de autuação: 11/03/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria com mais de 30 dias (período de 01 a 30/06/2012).
Sessão Regulatória: 27/03/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.875, de 28/11/2013².

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 13/12/2013.

¹Fls. 132/138.

²DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 1875 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS. (PERÍODO DE 01 A 30/06/2012).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.181/2013, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA em todas as ocorrências do presente feito.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 530664.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 530721.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 530821.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 530909.

Art. 7º - Considerar que não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão, por parte da Concessionária CEG, em relação aos fatos apurados nas ocorrências 530668, 530740, 530848 e 530897.

Art. 8º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003.181/2013
Data 11/03/13 Fls.: 163
Rubrica: CUY. 5020247

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

"II.1 – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

(...)

O Processo em questão foi instaurado com o fito de apurar as ocorrências registradas sob os números incidência de desconformidades da Concessionária nas ocorrências de n.º 530664, 530721, 530740, 530821 e 530909, que contrariam como pendentes de resposta no sistema da Ouvidoria da AGENERSA há mais de 30 (trinta) dias.

(...)

Com a devida vênia, a Concessionária discorda deste entendimento no que tange a demora no atendimento aos clientes, e a má qualidade na prestação dos atendimentos, uma vez que resta comprovado nos autos não ter a Concessionária incorrido em desconformidades.

Nas ocorrências 530664, 530721 e 530740, é possível observar no bojo da análise de cada uma das ocorrências aqui destacadas que, em primeira toada, não subsiste a causa da abertura da ocorrência, o que de per si já consubstanciaria a não imputabilidade de qualquer sanção pela demonstração de comprometimento e diligência dentro dos prazos asseverados pela AGENERSA para solução das ocorrências, nos termos da Cláusula Décima, inciso II, do Contrato de Concessão.

(...)

Portanto, se mostra devido pugnar pelo afastamento de qualquer atribuição de culpa à Concessionária, tendo em vista que as suposições apresentadas não merecem prosperar, posto que se encontram eivadas de vício de motivação.

Na ocorrência 530821, trata-se de reclamação de uma suposta demora em atendimento de solicitação de fornecimento de gás. Ocorre que a questão

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003.181/2013
Data 11/03/13 Fls.: 164
Rubrica: CUY. 50201241

foge da ordinarietade ao se constatar que, em verdade, havia uma série de pendências apontadas pela CEG a serem reparadas pela Construtora responsável pela edificação.

(...)

Ora, é forçoso perceber que, ainda que sanado o gritante vício de motivação, não existe explicação ou interpretação que possa razoavelmente sustentar que a CEG agiu em erro ao cobrar da responsável a realização das devidas adequações.

Em relação à ocorrência 530909, a Concessionária, conforme consta nos autos, já atendeu a solicitação do cliente e não resta qualquer pendência.

Desta forma, faz parte da crença desta Concessionária que no presente caso não existe espaço para aplicação de penalidade de multa, uma vez que esta demonstrou estar em observância à Cláusula Primeira, §3º do Contrato de Concessão que prevê que (...).

Complementando os esclarecimentos supracitados, a Concessionária não vishumbra qualquer possibilidade de imposição de penalidade, haja vista que o Contrato de Concessão, em sua cláusula dez, inciso II, estabelece que as penalidades somente são aplicáveis nos casos em que a Concessionária deixar de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela Agência, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços.

(...)

Desta forma, resta claro que a Concessionária envidou todos os esforços para atender os clientes, adotando uma postura diligente, ficando evidenciado, que não houve por parte da Concessionária cometimento de qualquer desconformidade, seja ao Contrato de Concessão ou às normas técnicas vigentes.

Sendo de entendimento desta Concessionária que, no máximo, poderia ser aplicada penalidade de advertência em todas as ocorrências, isso porque a

f



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003.181/2013
Data 14 03 13 Fls.: 165
Rubrica: CUY.50201247

aplicação da penalidade de multa se configura demasiado excessiva e desproporcional.

(...)

A Concessionária também entende, inclusive, que no presente processo poderá ser aplicado o princípio da insignificância. Tal princípio é aplicado quando a conduta do agente, embora formalmente típica (subsunção do fato a norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade.

(...)

Outrossim, a CEG entende que casos como estes, registrados na Ouvidoria, deveriam ser objeto de procedimento prévio, sem cunho sancionatório, visando, primeiramente, o atendimento do interesse do cliente.

(...)

Assim, entendemos que a ouvidoria deve e pode ser o canal de comunicação, como um órgão promotor do direito administrativo de natureza unipessoal e não contenciosa como apenas instrumento de participação.

Somente no caso da questão não ser solucionada, deveriam ser reunidos casos de reclamações semelhantes, em um único processo, para analisar, de forma global, eventuais problemas existentes quanto ao cumprimento do Contrato de Concessão, que não podem ser avaliados com base em casos pontuais.

(...)

A Concessionária é certificada anualmente, o que demonstra o excelente índice de atendimento prestado a seus clientes, analisando-se o atendimento prestado de forma global e não pontualmente, como vem sendo feito por essa Agência, como no caso do procedimento em tela.

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003-181/2013
Data 11/03/13 Fls.: 166
Rubrica: um. 50201247

Assim, diante do histórico acima relatado, a CEG entende que a imposição de penalidade de multa é medida que não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse - público.

Destarte, acreditando na avaliação criteriosa do Conselho Diretor, após todas as ponderações, requer a Concessionária que seja provido o presente Recurso, anulando-se as multas impostas na Deliberação n.º 1875/2013 de 28 de novembro de 2013. (...)” (Grifos no original)

Concluiu requerendo o provimento do Recurso, com a declaração de nulidade das multas impostas pela Deliberação AGENERSA n.º 1.875/2013, tendo por justificativa a ausência dos fundamentos que justificam sua imposição.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 410³, de 16/01/2014, o presente processo foi redistribuído a minha relatoria.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA, que, após atestar a tempestividade da peça recursal, opinou:

“(..."

No tocante as ocorrências n.º s. 530664- 530668-530721-530721-530740- 5308212-530848-530897 e 530909, as mesma foram respondidas com mais de 30 dias, em descumprimento a Instrução Normativa CODIR n.º 19, de 16 de maio de 2011, e, por consequência a Cláusula Quarta, § 1º, Item 11.

(..."

Ocorrência n.º 530664

Houve demora de aproximadamente 30 (trinta) dias para o fornecimento do serviço, conforme documentação presente no administrativo. A solicitação do serviço foi feita na data de 11/06/2012 e o atendimento ao cliente em 14/07/2012, havendo notoriamente descumprimento ao contrato de Concessão. Anexo II, Parte 2, item 13-A.

Ocorrência n.º 530721

³ Fls. 139.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.181/2013

Data 11/03/13 Fls.: 167

Rubrica: Celly 50201247

Conforme documentação dos autos, houve descumprimento do instrumento concessivo. Anexo II, Parte 2, item 13-A.

(...)

Ocorrência nº. 530821

Aborda a reclamação sobre a demora na ligação de gás na residência de cliente, ligação essa, solicitada na data de 18/06/2012, e efetivada na data de 28/07/2012. De acordo com a documentação dos autos, houve descumprimento ao Contrato de Concessão, em seu Anexo II, Parte 2, item 13-A e Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro.

(...)

Ocorrência nº. 530909

Contrariamente ao disposto pela área técnica da AGENERSA e no Parecer da Procuradoria, de fls. 85/86, o Relator dos autos, aponta o descumprimento ao instrumento concessivo, quanto ao prazo registrado no Anexos II, Parte 2, item 13-A, de 24 horas para o corte de serviço, e não de 72 horas, e Cláusulas Primeira, Parágrafo Terceiro.

Assim, corroboramos com as Cláusula dispostas na deliberação AGENERSA nº. 1875/2013, enfatizando o princípio da motivação na apuração das irregularidades, posto que: A fundamentação e motivação, princípios já consagrados na Doutrina da Motivação dos atos Administrativos, pelo qual a Administração deve, necessariamente, indicar os fundamentos de fatos e de direito ensejadores de suas decisões estão presentes na elaboração do AI.

(...)

Ora, a decisão administrativa resulta de uma série atos que a antecederam e, assim, motivam e legitima a apreciação final do Administrador. Desta forma, quando o Conselho Diretor desta Agência, for prolatar a Deliberação, o fará com base em todo o conteúdo do presente Processo



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003-181/2013
Data 11.10.2013 Fls.: 168
Rubrica: cel. 50202247.

Regulatório. Não obstante o esclarecimento acima apresentado, onde se constata claramente que a motivação se fez presente na condução da apuração das irregularidades concernentes às ocorrências elencadas, também é de se reconhecer que as penalidades aplicadas e dispostas na Deliberação AGENERSA nº. 1875/2013, obedeceram aos princípios da proporcionalidades e razoabilidade, posto que fixadas dentro dos parâmetros contratuais e destinadas a compelir ao adimplemento das obrigações a par, da gravidade da conduta, imposta pelos patamares previstos na Cláusula Dez do Contrato de Concessão.

A aplicação do Princípio da Insignificância, conforme pedido da recorrente, além de não estar expresso em lei, é uma construção de Direito Penal, geralmente levado em consideração nos crimes contra o patrimônio, que tem como ponto de partida a concepção de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justifica quando indispensável para assegurar a incolumidade de todos os bens jurídicos essenciais à sociedade em face de agressão que contenha ao menos um mínimo de lesividade. Desta feita, o foco principal desse postulado de direito penal não é a pena pecuniária, mas sim as privativas de liberdade e restritivas de direito, o que não se coaduna com o fim almejado pela concessionária recorrente.

(...)

No tocante atuação da Ouvidoria da AGENERSA, termos a dizer que a mesma agiu estritamente de acordo com o Contrato de Concessão, não sendo crível a alegação feita pela recorrente de que o Órgão atuou de forma a apurar descumprimentos contratuais.

Quanto à apuração das irregularidades, a AGENERSA atua em conformidade com a Lei de sua criação, Contrato de Concessão, Lei n.º 8987/95 e legislação pertinente à regulação, não cabendo à recorrente ditar procedimentos, que são da alçada da regulação e consequentemente da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora, contudo, parabenizamos a recorrente pelo certificado ISO 9001.

Isto posto, entendemos que a Deliberação AGENERSA deve ser mantida in totum e improvido o presente recurso."

Intimada⁴ a apresentar suas manifestações, a Concessionária CEG reiterou os termos do Recurso interposto.

É o relatório.

[Assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

⁴ Ofícios AGENERSA/CODIR/JB nº 24/2014



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.181/2013

Data 11 03 143 Fls.: 170

Rubrica: 44.50202247

Processo nº.: E-12/003.181/2013.
Data de autuação: 11/03/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria com mais de 30 dias (período de 01 a 30/06/2012).
Sessão Regulatória: 27/03/2013.

VOTO

Trata-se analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.875, de 28/11/2013².

¹Fls. 132/138.

²DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 1875 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS. (PERÍODO DE 01 A 30/06/2012).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.181/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA em todas as ocorrências do presente feito.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 530664.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 530721.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 530821.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 530909.

Art. 7º - Considerar que não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão, por parte da Concessionária CEG, em relação aos fatos apurados nas ocorrências 530668, 530740, 530848 e 530897.

Art. 8º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001, de 04/09/2007.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.181/2013

Data 11/03/13 Fls.: 171

Rubrica: CMU. 50201247

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou as seguintes penalidades:

Ocorrência	Penalidade
530664	<u>Advertência</u> , em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria da AGENERSA e <u>multa de 0,0001%</u> (um décimo de milésimo por cento) pelo descumprimento contratual.
530721	<u>Advertência</u> , em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria da AGENERSA e <u>multa de 0,00005%</u> (cinco centésimos de milésimo por cento) pelo descumprimento contratual.
530821	<u>Advertência</u> , em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria da AGENERSA e <u>multa de 0,0001%</u> (um décimo de milésimo por cento) pelo descumprimento contratual.
530909	<u>Advertência</u> , em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria da AGENERSA e <u>multa de 0,0003%</u> (três décimos de milésimos por cento) pelo descumprimento contratual.
530897	<u>Advertência</u> , em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria da AGENERSA.
530668	
530740	
530848	

Às fls. 143/149, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida, por entender que a mesma atendeu aos requisitos legais, e, por consequência, seja negado provimento ao Recurso.

Instada a apresentar suas manifestações, a Recorrente reiterou os termos da peça Recursal pleiteando a anulação das multas impostas na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.875/2013.

Após este breve resumo dos fatos, passo às razões do presente voto.

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Concessionária.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.181/2013

Data 11/03/13 Fls.: 172

Publica: CUM 5020247

No tocante às ocorrências 530668, 530740, 530848 e 530897, pelo fato de o **Conselho Diretor ter considerado que não houve** descumprimento, pela Concessionária, ao Contrato de Concessão, não tratarei sobre os mesmos no presente voto.

I – Ocorrência 530664 (Pedido de religação de gás)

Penalidade aplicada: multa de 0,0001%.

No presente caso, o Ilmo. Conselheiro Relator assinalou descumprimento contratual, “porquanto ultrapassado o prazo de 24 horas para a religação do gás, em razão da demora de **aproximadamente 30 (trinta) dias** para o fornecimento do serviço”.

Na ocorrência em tela, levou-se como premissa a solicitação do serviço na data de 11/06/2012 e o atendimento do pleito da usuária em 14/07/2012, o que denotou, indubitavelmente, a violação ao instrumento contratual, qual seja: **atraso de aproximadamente 30 (trinta) dias**.

A Recorrente, em suas razões, aduziu que “em nenhum dos casos a douda CAENE realiza a exposição dos fundamentos que levaram à indicação da penalidade”. O que ensejaria vício de motivação.

Nessa linha de raciocínio, a Procuradoria limitou-se a atestar violação ao instrumento concessivo.

Pelo exposto, não merece prosperar o pleito da Concessionária, eis que, pela documentação acostada aos autos, ficou evidente que o motivo – situação de fato por meio do qual é deflagrada a manifestação de vontade da Administração³ - foi o descumprimento ao Contrato de Concessão, o que ensejou a incidência de penalidade.

II - Ocorrência 530721 (Pedido de religação de gás)

Penalidade aplicada: multa de 0,00005%.

Na ocorrência em análise, a demora no fornecimento restou comprovada (fls. 46), tendo em vista que em 13/06/2012 houve a solicitação do serviço, com sua efetivação em 22/06/2012, ou seja, com **atraso de 08 (oito dias)**.

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. rev., ampl. e atual. até 31-12 – 2012, São Paulo: Atlas, 2013.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.181/2013

Data 11/03/13 Fls.: 173

Rubrica: C.M. 50001242

A Recorrente, em suas razões, aduziu que “em nenhum dos casos a douda CAENE realiza a exposição dos fundamentos que levaram à indicação da penalidade”. O que ensejaria vício de motivação.

O corpo jurídico desta AGENERSA limitou-se a atestar violação ao instrumento concessivo.

Assentada tal premissa, utilizo-me dos mesmos argumentos apresentados na ocorrência anterior, qual seja: que, pela documentação acostada aos autos, ficou evidente que a aplicação de penalidade teve por motivo o descumprimento ao Contrato de Concessão (prestação intempestiva do serviço público), conforme delineou o Ilmo. Conselheiro Relator.

III – Ocorrência 530821 (Pedido de fornecimento de gás)

Penalidade aplicada: multa de 0,0001%.

Na presente ocorrência, o Ilmo. Relator atestou que: “dos registros da reclamação constata-se que o cliente solicitou o serviço em 18/06/2012 e a Concessionária somente se dirigiu ao local, para vistoria, em 12/07/2012”. E que “a liberação do serviço somente ocorreu em 28/07/2012, depois de sanadas as irregularidades em 25/07/2012”.

Com isso, nota-se a demora de **aproximados 30 (trinta) dias**, o que culminou, evidentemente, em aplicação de penalidade.

A Recorrente, em suas razões, aduziu que “é forçoso perceber que, ainda que sanado o gritante vício de motivação, não existe explicação ou interpretação que possa razoavelmente sustentar que a CEG agiu em erro ao cobrar da responsável a realização das devidas adequações”.

A Procuradoria desta AGENERSA limitou-se a atestar violação ao instrumento concessivo.

Destarte, entendo não prosperar o pleito da Recorrente, eis que, pela documentação acostada aos autos, mostrou-se inquestionável descumprimento contratual (demora na prestação do serviço), o que ensejou, por consequência, a aplicação correta de penalidade.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003-181/2013

Data 11/03/13 Fls.: 174

Rubrica: auy - 5001242

IV – Ocorrência 530909 (Pedido de cancelamento no fornecimento de gás).

Penalidade aplicada: multa de 0,0003%.

No caso em apreço, o usuário contatou a Concessionária em 04/05/2012 para ter sua pretensão atendida. Ocorre, porém, que a Delegatária se limitou a informar que o cliente deveria aguardar para a realização de vistoria – a fim de verificar a existência de alguma anomalia apta a alterar o consumo do imóvel -, que somente ocorreu em 08/08/2012.

Impende advertir que o Ilmo. Relator, nas razões do seu voto, atestou que a CEG comunicou o usuário apenas em 10/08/2012, quando deveria ter feito desde o início, ou seja, da solicitação do mesmo.

Com efeito, em divergência ao entendimento da CAENE e da Procuradoria, o Ilmo. Relator registrou que, em consideração à solicitação do usuário, a aplicação de penalidade à Concessionária levará em conta a violação do Anexo II, Parte 2, item 13-A, do instrumento concessivo, “**especificamente quanto ao prazo de 24 horas, imposto para o corte do serviço**, restando descumprida, em consequência a Cláusula Primeira, §3º do Contrato de Concessão”.

A Procuradoria desta AGENERSA, em suas manifestações, limitou-se a atestar violação ao instrumento concessivo.

A Recorrente, em suas razões, aduziu “que a CEG em nenhum momento esteve em mora para com suas obrigações, pelo contrário, mobilizou-se no sentido de atender ao requerido, tendo sua conduta pautada na mais absoluta boa-fé”.

Conforme apontado pelo Ilmo. Relator, e nesse ponto corroboro do seu posicionamento, de fato houve descumprimento, pela Concessionária, ao instrumento concessivo, principalmente quanto ao prazo de 24 horas para a realização do corte no fornecimento de gás. Com isso, fica evidenciado o acerto na penalidade aplicada.

V - Conclusão

Como parâmetro adotado para não acompanhar o pleito da Concessionária, utilizei-me do princípio da proporcionalidade/razoabilidade, pois, quanto às penalidade aplicadas, que julgo já estarem no patamar mais reduzido possível, poderiam ser revertidas em valor irrisório ou advertência.



Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.181/2013

Data 11/03/13 Fls.: 175

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ademais, no que se refere ao princípio da insignificância, o entendimento deste Conselho Diretor desta AGENERSA é pacífico pela não aplicação do mesmo ao Contrato de Concessão.

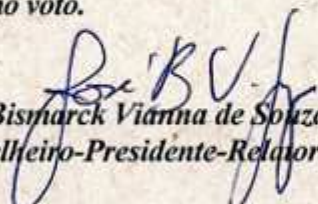
Por fim, quanto a atuação da Ouvidoria da AGENERSA, siga a orientação do corpo jurídico desta Autarquia no qual salientou que "a mesma agiu estritamente de acordo com o Contrato de Concessão, não sendo crível a alegação feita pela recorrente de que o órgão atuou de forma apurar descumprimentos contratuais".

Nesse ponto, a atuação da Ouvidoria encontra escopo no artigo 25 do Decreto Estadual n.º 38.618/2005, bem como do Regimento Interno desta AGENERSA. Por isso, não merece guarida os argumentos da Recorrente quanto à falta de atribuição da Ouvidoria no caso em comento.

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.875, de 28/11/2013, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-22/003.181/2013

Data 12/03/13 Fls.: 146

Rubrica: 444.50002247.

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2007

DE 27 DE MARÇO DE 2014.

Concessionária CEG – Ocorrências registradas
na Ouvidoria com mais de 30 dias (período de
01 a 30/06/2012).

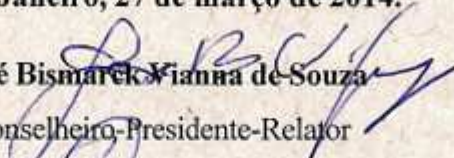
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-
12/003.181/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

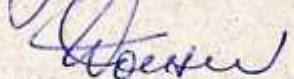
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação
AGENERSA/CD n.º 1.875, de 28/11/2013, para no mérito, negar-lhe provimento,
mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

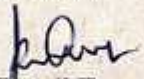
Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza

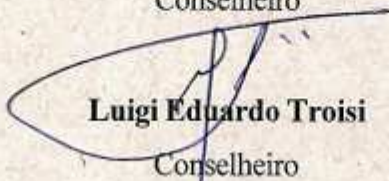
Conselheiro-Presidente-Relator


Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro